



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000606-92.2013.815.1161

Juízo Recorrente : Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes

Recorrido : Genival Bezerra de Souza

Advogados : Lúcia Maria Queiroz de Carvalho

: Antônio Soares de Azevedo

: Moema Fernandes de Medeiros

Interessado : Município de Santana dos Garrotes

Advogado : Francisco de Assis Remígio II

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO PRECÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO AO FGTS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à

percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

- Havendo, no caso específico, apenas a condenação do município ao depósito do FGTS, em virtude da declaração da nulidade do contrato, a sentença deve ser mantida.

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença de fls. 78/82 prolatada em AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por **Genival Bezerra de Souza** em face do MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES-PB, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar nulo o contrato entre as partes e determinar que o Município efetue o depósito do FGTS referente ao período compreendido entre 02/03/2009 a dezembro de 2012, acrescidos de juros de mora computados desde a citação, com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, desde cada vencimento mensal, calculada pelo INPC até a data ad vidência da Lei nº 11.960/09, quando também incidirá o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, momento em que, por determinação do STF na ADI nº 44258, deverá ser aplicado o IPCA-E.

De outra senda, julgo improcedentes os demais pedidos pleiteados, por conflitarem com o próprio reconhecimento de nulidade do contrato, ora reconhecida na presente demanda, e também por já terem sido pagos.”

Ausente a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos para esta Segunda Instância, por força do reexame necessário ou duplo grau de jurisdição obrigatório.

Cota Ministerial acostada às fls. 90/91, sem manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.

DECIDO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS³.

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. **ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido

³ Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários Apelação Cível nº 0007883-20.2013.815.0011 1 referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (TJPB; Apelação Cível 0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;)

Assim, não há dúvidas de que o servidor tem direito ao depósito do FGTS nos moldes constantes na sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Com essas considerações, **com base no art. 932, inciso IV do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA